



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.ª	PUBLI CADO NO D. O. U.
C	De 22 / 09 / 19 97
C	<i>soluções</i>
	Rubrica

Processo : 13819.002067/96-21

Sessão : 15 de maio de 1997

Acórdão : 201-70.733

Recurso : 100.233

Recorrente : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA

Recorrida : DRJ em Campinas - SP

IPI. VENDA À ORDEM OU PARA ENTREGA FUTURA. Para que se aplique o disposto no art. 236, inciso VII, do RIPI/82, é imprescindível seja provada a cobrança antecipada de imposto. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Esteve presente ao julgamento o advogado da recorrente Dr. Oscar Sant'ana de Freitas e Castro. Ausentes os Conselheiros Jorge Freire e Miguel Iwamoto.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 1997


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidente


Expedito Terceiro Jorge Filho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Valdemar Ludvig, Geber Moreira, João Berjas (Suplente), Sérgio Gomes Velloso e Armando Zurita Leão (Suplente).

fclb/mas



Processo : 13819.002067/96-21

Acórdão : 201-70.733

Recurso : 100.233

Recorrente : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA

RELATÓRIO

Volkswagen do Brasil Ltda. foi autuada por infrações à legislação de regência do Imposto sobre Produtos Industrializados, mais especificamente, por efetuar vendas para entrega futura com cobrança do imposto sem emitir nota fiscal e omissão de receita face a não comprovação de emissão de todos os documento fiscal quando do recebimento das antecipações efetuadas por administradoras de consórcios, transgredindo, assim, os artigos 54; 55, I, "s" e II, "c"; 57, IV; 63, II e parágrafos; 107, II, parágrafo único; 236, inciso VII e § 3º; e 239, todos do RIPI/82 aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, sendo aplicada a multa do art. 364, II do RIPI. Os fatos geradores ocorreram no mês de maio de 1991 no estabelecimento Taboão.

Os representantes do Fisco descreveram os fatos ensejadores da autuação no Termo de Verificação Fiscal de fls.236/239, cujo resumo se segue:

1.A fiscalizada é unidade industrial, fabricante de veículos automotores, contribuinte do IPI;

2.Distribui seus produtos (veículos) para revenda através da rede de concessionárias autorizadas que mantém, e que são identificadas também pelo logotipo próprio e de reserva da montadora;

3.As Administradoras dos Consórcios Nacional Ford Ltda., Nacional Volkswagen Ltda. e São Bernardo Adm. de Consórcios Ltda., efetuaram pagamentos antecipados à fiscalizada, através de cheques e/ou depósitos, relativos aos bens a serem entregues aos consorciados através da rede de concessionárias;

4.Face a este procedimento, a autuada concedeu manutenção de preços equivalentes ao objeto básico, conforme cláusula 46 do regulamento geral do consórcio;

5.Esses pagamentos são contabilizados em contas correntes e quando do faturamento do veículo ao revendedor, o valor é baixado das citadas contas, conforme informado pelo Sr. Abílio V. S. Soeiro, procurador da fiscalizada;

6.Argüida especificamente sobre a possibilidade de haver faturamento antecipado para valores recebidos antecipadamente, a autuada, através de correspondência subscrita por seu procurador, assim respondeu: 'O procedimento facultativo de emissão de nota



Processo : 13819.002067/96-21
Acórdão : 201-70.733

fiscal para entrega futura previsto no art. 60 c/c os artigos 236, inciso VII, § 3º e 239 do RIPI não é adotado pela nossa empresa’;

7. Embora seguros de que os recebimentos antecipados tratavam-se do valor integral do bem, inclusive o valor do imposto sobre produtos industrializados, houve insistência para que o contribuinte informasse a composição dos valores recebidos antecipadamente, referente a nota fiscal fatura nº 630.187, série única 1, ao que se manifestou, a fiscalizada, em documento datado de 03.09.92, pelo sr. Nelson B. Fonseca, o qual não consta dos autos, com os seguintes dados: valor do veículo, valor da pintura metálica, valor do seguro, valor do IPI;

8. Instigada, também, sobre as condições estabelecidas para a venda ocorrida através daquela nota fiscal sobre o preço e se a modalidade de prática era tratamento especial dispensado àquele revendedor Ford, respondeu que o recebimento antecipado correspondia ao valor do veículo posto fábrica, livre de quaisquer outros valores adicionais, e que aquela prática não era privilégio daquele revendedor, mas sim aplicada a todos os revendedores/consorciados da empresa;

9. Em outro documento subscrito pelo procurador, informou que a coluna valor adiantado refere-se ao preço de venda do veículo da fábrica para o revendedor;

10. Indagadas as administradoras de consórcios sobre as listagens denominadas “Controle de Adiantamentos-Adiantamentos a serem faturados e Controle de Adiantamentos-Diferença entre Adiantamento e Faturamento”, responderam, através de correspondência subscrita pelo sr. O. Castilho F., afirmando que o Valor do Crédito é o crédito atribuído ao consorciado, com base no preço do veículo básico do plano, na data da contemplação, adiantado à montadora; Valor não Adiantado, importe correspondente a 20,6% do valor do veículo básico do plano, na data da contemplação, a ser pago ao distribuidor, a título de margem líquida;

11. Os autuantes constataram que o pagamento correspondente a 79,4% do valor do veículo básico do plano, refere-se ao preço do veículo posto fábrica, na data do pagamento, inclusive o valor do IPI;

12. O procedimento adotado pela contribuinte é contrário aos interesses da Fazenda Nacional, pois sistematicamente tem recebido integralmente os valores dos bens e emitido a nota fiscal com o lançamento do imposto sobre produtos industrializados em período posterior, ou seja, na data da efetiva saída do produto, retardando o conhecimento e lançamento do IPI para a data da efetiva saída do produto em flagrante infração ao disposto no inciso VII do artigo 236 do RIPI;

13. Fez referência, também, ao artigo 239 do RIPI/82, que faculta a emissão de nota fiscal nas vendas à ordem ou para entrega futura, exceto quando houver lançamento do imposto, hipótese que torna obrigatória a sua emissão;



Processo : 13819.002067/96-21
Acórdão : 201-70.733

14. Tendo deixado de efetuar o faturamento antecipado, a que estava obrigada, consequentemente deixou de lançar o IPI, conforme preceitua o disposto nos incisos I, alínea "s" e II, alínea "c", do art. 55 do RIPI/82;

15. Conforme esclarecimentos prestados pelas administradoras de consórcios as diferenças verificadas entre os valores adiantados e os efetivamente faturados, em sua maioria, são devidas ao fato dos consorciados optarem por veículo de valor superior ao bem básico do plano ou apresentarem pedido de veículo com opcionais;

16. A fim de apurar o valor total do IPI devido na data do efetivo pagamento dos veículos pelas administradoras de consórcios, foi solicitado por diversas vezes a vinculação de cada veículo faturado com a data do efetivo pagamento. Após várias reuniões a fiscalizada e as administradoras dos consórcios fizeram constar em relação todos os veículos faturados, vinculando-os com a emissão de um mesmo cheque emitido para pagamento dos mesmos. Contudo, tal levantamento não consegue determinar as diferenças individuais verificadas no pagamento antecipado face ao exposto quanto à retirada de veículo de maior valor ou com opcionais;

17. Face à informação prestada o Fisco entendeu ter havido postergação do lançamento e do recolhimento do imposto para períodos subsequentes;

18. Os valores devidos a título de IPI foram apurados a partir do valor total do veículo posto fábrica, ou seja, o valor antecipado pelas administradoras dos consórcios;

19. Prosseguem os autuantes demonstrando os valores recebidos efetivamente pela unidade de Taboão, referente aos pagamentos efetuados pelas administradoras dos consórcios, no mês de agosto de 1991, com emissão de notas fiscais no próprio período de apuração e em períodos posteriores ao do recebimento. Continua com demonstrativo dos valores relativos aos fatos geradores, período de apuração, vencimento e data do efetivo recolhimento, base de cálculo e valores do IPI;

20. Apurado os valores efetivamente devidos, os pagamentos foram objeto de imputação proporcional, tendo apurado o valor originário do IPI não recolhido ao Erário, conforme demonstrado em documento anexo, integrante do auto de infração;

21. Foi constatada, também, postergação do pagamento do PIS e FINSOCIAL, pois a fiscalizada só emitiu a nota fiscal somente na data da efetiva saída dos produtos.

Inconformada com o lançamento de ofício a autuada apresentou impugnação tempestiva, cujo teor, em síntese, é o seguinte:



Processo : 13819.002067/96-21
Acórdão : 201-70.733

1.A acusação de omissão de receitas é descabida pois conforme documentação anexa fornecida pelo Consórcio Nacional Ford e São Bernardo Administradora de Consórcios, os consorciados, na maioria das vezes, optaram por retirar os veículos diretamente dos revendedores, sendo que os demais casos referem-se a estornos de contemplações, erros de digitação e emissão de notas fiscais por parte da defendente;

2.Os valores recebidos eram baseados em uma estimativa de contemplações realizadas em cada mês, estimando-se o número, modelo e os valores médios dos veículos contemplados (valores correspondentes aos objetos básicos de cada plano);

3.Face aos adiantamentos, a fiscalização entendeu que a impugnante deveria emitir nota fiscal com lançamento do IPI, apesar de saber que as antecipações não representavam o faturamento e cobrança de impostos;

4.A impugnante foi autuada porque teria deixado de recolher, no período regular, o imposto relativo às antecipações ocorridas em agosto de 1991, porém, nenhuma infração se verificou pois a requerente recolheu o imposto por ocasião do fato gerador do tributo;

5.O fato de operar com o Consórcio Nacional Ford Ltda., São Bernardo Administradora de Consórcios e com as concessionárias não a colocam na posição de um contribuinte do IPI que estaria praticando vendas à ordem ou para entrega futura, pois a mesma não é parte nos negócios existentes entre o consórcio, o consorciado e o concessionário;

6.As transferências de recursos da Administradora de Consórcios para a defendente são feitas em valores calculados por estimativa, em função da globalidade dos resultados das assembléias de contemplação, não guardando identidade com o total dos preços dos veículos que serão efetivamente faturados por ocasião das saídas;

7.Quando dos adiantamentos dos numerários não se verifica a hipótese tributária que ensejou a autuação, não podendo assim, dar margem à cobrança do imposto;

8.A fiscalização entendeu que a autuada postergou o pagamento do imposto, e quando o fez este deveria englobar o imposto, a correção monetária, juros de mora e multa de mora. Procedeu, então, uma imputação proporcional de pagamentos, tendo apurado um valor originário de imposto não pago. Tal procedimento não guarda conexão ou pertinência com a realidade e não se presta a apuração do valor de atualização monetária e fixação de juros de mora, fato que enseja a decretação de nulidade da autuação;

9.A ação fiscal tem por fundamento o inciso VII do art. 236 do RIPI/82, porém o mesmo não se aplica ao caso dos autos. A legislação do tributo faculta a emissão de nota fiscal sem o lançamento do imposto ou com este.



Processo : 13819.002067/96-21

Acórdão : 201-70.733

10. Conforme disposto nos Pareceres Normativos nº 40/76 e 13/79 o procedimento adotado pela impugnante não se caracteriza como lançamento antecipado, não há cobrança antecipada do imposto e não constitui modalidade de ocorrência de fato gerador;

11. Tece comentários sobre o adiantamento de numerários e afirma que o mesmo não condiciona e nem vincula o faturamento através da montadora, ora impugnante, pois a grande maioria dos consorciados opta por veículo já disponível no estoque do próprio concessionário. Portanto, não há de se vislumbrar a existência de faturamento antecipado por parte da defendente, visto que os valores antecipados poderão ou não ser aplicados na aquisição de valores para fornecimento a consórcios com manutenção do preço.

12. Discorre sobre o fato gerador do tributo citando o artigo 114 do CTN, e conclui que o imposto não pode ser exigido face à mera antecipação de pagamento para manutenção de preço, pois isto não implica na saída física do produto do estabelecimento, isto é, não enseja a ocorrência do fato gerador, sem o que não há que se falar em incidência tributária;

13. Afirma que a alteração do fato gerador do IPI só pode ser viabilizada nos termos da lei, face ao Princípio da Legalidade, fato que impede a alteração do mesmo através de Regulamento ou de normas internas;

14. Alega a existência de equívocos nos cálculos efetuados pelo Fisco. Em relação ao valor principal afirma que o Agente Fiscal partiu da análise e confronto dos cheques emitidos pelas administradoras dos consórcios, e confronto de documentos de dados relacionados a grupos e quotas dos consorciados contemplados pelos referidos consórcios, quando lhe cumpria promovê-lo levando em conta cada antecipação de numerário em confronto com cada nota fiscal/fatura de saída para o concessionário. Assim a fiscalização ignorou a necessidade da utilização de critérios que resultasse em apuração real e efetiva dos valores envolvidos;

15. No tocante à correção monetária o auto de infração não indica a metodologia utilizada, exceto em relação a UFIR, e ao tentar refazer os cálculos a impugnante não logrou resultado igual àquele apurado pelo Fisco;

16. Em relação aos juros de mora alega que inexistente o pressuposto de fato que autorize a exigência, pois a mesma não incorreu em mora. Questiona também a aplicação da TRD como encargo de mora no período anterior a 30.08.91, face ao princípio constitucional da irretroatividade;

17. Quanto à multa, entende que a mesma é totalmente descabida, além de que o imposto foi pago antes de qualquer procedimento fiscal e ter sido declarado em DCTF. cita também o art. 100, inciso III, do CTN para comprovar a improcedência da multa;



Processo : 13819.002067/96-21
Acórdão : 201-70.733

18.Requer a produção de prova pericial para o fim de demonstrar e apurar os critérios utilizados para apuração do imposto e consectários, indicando desde logo perito;

19.Conclui requerendo a improcedência da ação fiscal.

A autoridade monocrática julgou procedente em parte a ação fiscal através da Decisão de nº 2.787/96 cujos fundamentos, em resumo, reproduzo:

1.A perícia requerida é desnecessária pois os elementos constantes dos autos suprem o nela requerido;

2.Face ao Princípio da Legalidade e da Verdade Material não pode manter a acusação de omissão de receitas;

3.Improcede o argumento que procura caracterizar a análise do aspecto formal do contrato de adesão (consociados/empresas administradoras de consórcios) como prática reiterada da autoridade administrativa (art. 100, inciso III, do CTN);

4.A contribuinte optou pelo recebimento antecipado de numerário, com cobrança, também antecipadamente, do montante do IPI relativo à operação, o que demonstra que exerceu a faculdade do lançamento antecipado previsto no art. 60, I, do RIPI/82;

5.O exercício regular da faculdade prevista no art. 60, I, do RIPI/82, torna obrigatória a emissão de nota fiscal - modelo 1, conforme disposto no art. 236, VII, do citado RIPI;

6.Os Pareceres Normativos invocados pela autuada não tem o condão de convalidar a tese exposta na impugnação, até pelo contrário, corrobora a tese do Fisco;

7.Da lide está afastada qualquer discussão concernente ao fato gerador da obrigação tributária;

8.Não há de se falar em qualquer ofensa ao Princípio da Legalidade;

9.A impugnante deixa transparecer dúvidas quanto aos cálculos elaborados, não trazendo de forma objetiva qualquer indicação de eventual erro de cálculo que porventura tivesse sido cometido na autuação, limitando-se apenas a criticar o critério utilizado, sem demonstrar e comprovar aquilo que entende correto;

10.A imputação proporcional de pagamento é a sistemática de cálculo adotada, objetivando convalidar recolhimentos eventualmente efetuados em valores menor, portanto, insuficientes para exigir o montante da dívida;



Processo : 13819.002067/96-21
Acórdão : 201-70.733

11. Por absoluta inconsistência refuta-se qualquer tentativa de aplicação do instituto da denúncia espontânea;

12. A TRD foi declarada inconstitucional no tocante a sua cobrança a título de correção monetária. A 4ª Câmara do Egrégio 1º Conselho de Contribuintes prolatou Acórdão considerando legítimo e legal a incidência da TRD a título de juros de mora. O art. 30 da Lei nº 8.218/91 não criou nova situação jurídica - instituição de juros de mora retroativamente - somente explicou o alcance e o título a que deveria incidir a TRD (juros de mora), já que a norma instituidora (art. 9º da Lei nº 8.177/91) silenciou a respeito.

Irresignada a autuada interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário a este Egrégio Conselho, onde argúi, em preliminar ao mérito, a nulidade da decisão singular, por violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, face ao indeferimento da prova pericial. No mérito reitera os argumentos expendidos na peça impugnatória e cita decisões administrativas.

Às fls. 729/732 contra-razões ao recurso ofertada pela Douta Procuradoria da Fazenda Nacional. Quanto a preliminar de nulidade diz que não há motivos para a produção de prova pericial pois a matéria argüida trata-se de questão de direito. No mérito propugna pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



Processo : 13819.002067/96-21
Acórdão : 201-70.733

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR EXPEDITO TERCEIRO JORGE FILHO

Transcrevo e adoto o voto prolatado pelo ilustre Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer no Recurso nº 98.434, visto que a matéria e os litigantes são os mesmos desse processo, alterando apenas o mês de ocorrência dos adiantamentos e, se for o caso, o nome do consórcio:

“A Recorrente clama pela nulidade do julgamento singular, em preliminar, por afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, por cercear este direito, face ao indeferimento da prova pericial requerida.

Relativamente ao princípio do contraditório, nada a sustentar a preliminar argüida, tendo em vista que à Impugnante foi possibilitada a oportunidade de contestar a exigência e a mesma exerceu o direito, nos termos da lei, sem óbice de qualquer espécie, sendo-lhe oportunizado o acesso aos autos para impugnar todas as exigências com base nos fatos e documentos acostados. Por este aspecto, portanto, de rejeitar a preliminar argüida.

Quanto ao cerceamento de defesa, pelo indeferimento da prova pericial solicitada, entendo que teria a mesma somente o condão de determinar o *quantum debeat* por outro critério que não o adotado pela autoridade lançadora, face a contestação da legalidade e da impropriedade deste, por parte da ora Recorrente.

No entanto, ao definir tal critério como fundamento para estabelecer o valor a ser exigido a título de crédito tributário, submeteu-o a autoridade lançadora ao crivo do julgamento, inclusive e, principalmente, deste Colegiado.

Desta forma, juntamente com outras questões de direito que deverão pautar o julgamento, deve esta câmara decidir se tal critério é legal, portanto válido, ou não o é.

Se acatasse a preliminar, nada mais estaria fazendo o colegiado do que determinar a mudança do critério de apuração do imposto, decorrendo daí, por parte deste, iniciativa de alterar o lançamento, o que não lhe compete.

Tivesse a prova pericial o objetivo de apurar o valor contestado, por equívocado, sem afronta ao critério utilizado, seria de se concedê-la, caso a falta não pudesse ser sanada em sede do próprio julgamento.



Processo : 13819.002067/96-21
Acórdão : 201-70.733

No entanto, à luz dos fatos e documentos trazidos aos autos, não vislumbro como a prova pericial traria novos elementos para validar, invalidar ou alterar o valor decorrente do lançamento como efetuado, consubstanciado no critério adotado pela autoridade fiscal.

Pelo que, mesmo entendendo válido e pertinente o direito a requerer a perícia, rejeito a preliminar argüida por qualquer de seus fundamentos.

No mérito, o julgamento do processo resume-se a, com base nos fatos, e nos termos da decisão recorrida, concluir se houve ou não a cobrança antecipada do imposto, de modo a fazer infletir a obrigação contida no artigo 236, inciso VII do RIPI. Com base na matéria de direito, julgar se tal exigência é legal.

Antes, porém, indubitado deferir à ora Recorrente o direito de ver excluída a aplicação da TRD como taxa de juros, a contar de 04.02.91 até 29.08.91, de acordo com jurisprudência firmada por este Colegiado, pelo que, de pronto, merece deferimento tal pedido.

Relativamente à matéria fática, pelo exame do contido nos autos, constata-se que o Consórcio Nacional Volkswagen, fundado em previsão constante nos contratos de consórcio, firmados com os seus participantes (consoresciados), efetuava, em favor da Recorrente, pagamentos a título de adiantamento, objetivando manter os preços dos veículos básicos sorteados em suas assembléias.

Entendeu a fiscalização que, em tais valores adiantados, embutido o IPI, o qual, desta forma, por antecipadamente cobrado, ensejava a emissão de nota fiscal, com lançamento do imposto, a teor do artigo 236, VII do RIPI.

Sustenta a assertiva, como narrado no Relatório, em informações prestadas por pessoas que nomina, tanto da Recorrente quanto das Administradoras de Consórcios.

No entanto, pelo narrado, principalmente no Termo de Verificação mencionado, não se pode presumir que tais informações, pelo nelas contido, possam sustentar a presunção de que, efetivamente, nos valores adiantados pelas administradoras de consórcios, estivesse integral e exatamente contido o valor do IPI.

Não se pode inferir, igualmente, pela correspondência citada no Termo de Verificação, que, em tais adiantamentos estivesse, repito, integral e exatamente contido o valor do IPI.



Processo : 13819.002067/96-21
Acórdão : 201-70.733

Relembro que e tal correspondência, foi solicitado o esclarecimento relativo ao fornecimento de um veículo específico, com citação expressa da nota fiscal que amparou a operação, no sentido de informar quais os componentes do preço final. No esclarecimento prestado, citação expressa do valor do imposto.

Entendo que, em vista da especificidade da informação solicitada, outra não poderia ser a resposta, do que demonstrar todos os componentes do preço constantes do documento fiscal emitido por ocasião do fornecimento do veículo (saída do produto da unidade produtora).

Tudo indica que a informação prestada se limitou aos dados constantes da nota fiscal, não correspondendo à confissão que, do saldo da conta adiantamentos, de onde foi abatido o valor faturado, estivesse especificamente consignado o IPI.

Da mesma forma, a informação prestada quanto a inexistência de prática do faturamento antecipado, por parte da Recorrente, não autoriza se pudesse inferir que nos adiantamentos efetuados estivesse embutido específica e exatamente o IPI relativo aos veículos posteriormente fornecidos.

Tanto isto é verdade que a própria fiscalização, inobstante seu denodo em provar os fatos, não lograsse êxito em demonstrar o *quantum* relativo ao IPI estava incluído nos valores adiantados.

Tanto assim é que, ao lavrar o auto de infração, fundamentou-se em adiantamentos verificados no mês de “agosto de 1991”, imputando, em relação aos mesmos a condição de faturamento antecipado, com a obrigação de emitir nota fiscal, com lançamento do imposto, somente na parcela em que se pode verificar o efetivo faturamento, ocorrido por ocasião da saída dos produtos do estabelecimento.

Isto se verifica no demonstrativo dos fatos que originaram este auto de infração, onde se constata ter a autoridade fiscal optado pela presunção de que suas informações restavam provadas a partir dos valores informados nos documentos fiscais referentes à saída efetiva, o que demonstra a inexistência de elementos concretos e confiáveis a embasar o afirmado.

Daí, aliás, a insurgência da Recorrente, em sua Impugnação, quanto ao critério adotado para calcular o valor da imputação, pretendendo a produção de prova pericial.

Somente posso deduzir que este critério foi utilizado porque, inobstante o esforço da autoridade fiscal, esta não conseguiu encontrar a relação entre



Processo : 13819.002067/96-21
Acórdão : 201-70.733

os valores adiantados e o valor de veículos a serem fornecidos, com o fito de definir inequivocamente qual o valor do IPI incluído em tais adiantamentos.

E a própria fiscalização reconhece a impossibilidade de tal constatação, pelo fato de, no mais das vezes, o veículo fornecido efetivamente, não corresponder ao básico, pelo fato do consorciado adquirir veículo de maior valor ou com acessórios, e diretamente das concessionárias.

O que se depreende, então, dos fatos narrados, é que o valor adiantado estava consubstanciado nos veículos básicos contemplados, não havendo referência específica a veículo que viria a ser efetivamente faturado.

Ainda mais, em existindo estornos, é indubitoso que os adiantamentos não guardavam nenhuma vinculação com produto industrializado específico, que pudesse sustentar a existência de uma venda a ordem ou para entrega futura. Em não havendo esta identidade, como afirmar que tais valores objetivaram, desde logo, a cobrança do imposto.

Ao aceitar tais adiantamentos, previstos nos contratos de consórcio, restou indemonstrado que a montadora teve a pretensão de cobrar imposto relativo a um ou mais bens que, desde o adiantamento efetuado, estivesse perfeitamente identificados.

O que ocorreu, efetivamente, com base em avença entre a administradora e a Recorrente, foi o recebimento de adiantamentos, de caráter eminentemente financeiro, a compor uma conta corrente, da qual, provavelmente por critérios devidamente negociados entre a montadora, os concessionários e as administradoras, haveria a dedução de valores relativos a faturamento decorrente da saída, ao concessionário, de veículos, até destinados a consorciados.

Evidentemente que tais deduções, objetivando o pagamento de veículos efetivamente fornecidos, incluíam o valor do IPI, por conveniente e menos burocrático.

Não se pode exigir o preciosismo, por parte da montadora, ora Recorrente, em havendo saldo suficiente para suportar o pagamento do valor efetivamente faturado por ocasião da saída do produto, que solicite o pagamento do IPI separadamente, objetivando evitar sejam considerados os adiantamentos, componentes do saldo credor da administradora, como recebimento antecipado do imposto, a fazer surgir a obrigação tributária do artigo 236, VII do RIPI.



Processo : 13819.002067/96-21
Acórdão : 201-70.733

Desta forma, entendo não provado que houve a cobrança do imposto aludida no preceito legal citado, para fazer infletir a exigência da emissão da nota fiscal, com lançamento do tributo.

Aliás, reitero, entendo faltar o pressuposto básico para a imputação, pois equivocou-se a fiscalização ao vislumbrar a prática de venda à ordem ou para entrega futura.

Em nenhum momento, nos autos, resta provado que os atos praticados levam a concluir uma venda, por parte da Recorrente, de forma perfeita e acabada, visando a entrega futura ou à ordem, com cobrança antecipada de imposto.

Não há relação de causa e efeito entre os adiantamentos praticados e o fornecimento específico de produto de forma a conduzir à conclusão que houve venda à ordem ou para entrega futura.”

Face ao exposto voto pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 1997


EXPEDITO TERCEIRO JORGE FILHO